



PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Processo de Licitação nº 46/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico final acerca do Processo de Licitação atinente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO/REVISÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.**

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do Processo de Licitação em epígrafe, atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos o requerimento da licitação e o projeto de engenharia pertinente.

Há nos autos comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas do presente objeto.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do processo de licitação, atendendo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Encontra-se anexado aos autos licitatórios cópia do ato de designação da(a) Comissão de Licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Consta dos autos o original do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023, devidamente, rubricado em todas as folhas e assinado em local específico pelo Prefeito Municipal.

Foram juntados aos autos cópias das publicações do edital resumido, conforme estabelece a lei.

Ressalta-se que as publicações respeitaram o prazo de 15 (quinze) dias úteis inserto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Após as publicações, iniciou-se a fase externa da licitação, havendo duas impugnações, sendo a primeira respondida, e para a segunda apenas emitido parecer jurídico e justificativa.

Na data de 31/05/2023, foi realizado certame licitatório, conforme consta das Atas juntadas aos autos do procedimento em análise.



Ressalta-se que houve apenas um licitante, sendo declarado vencedor e habilitado no processo de licitação.

Entretanto, a empresa participante não cumpriu o requisito de habilitação que trata do registro cadastral, tendo em vista que se cadastrou no dia 30/05/2023, ou seja, apenas 01 (um) dias úteis antes da licitação.

A Lei nº 8.666/1993 é clara ao estabelecer o prazo mínimo de 03 (três) dias para cadastro:

Art. 22. [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993).



Além disso, a empresa ofertou proposta inicial de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), concorreu sozinha, sendo registrado em ata o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Salienta-se que não se trata de licitação na modalidade Pregão, e sim Tomada de Preços, em que não ocorrem lances.

3. PARECER

O Processo de Licitação em análise não atentou às regras contidas na Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente, aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a não conformidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023 com a lei de regência, pelos motivos supracitados, este Setor Jurídico opina pela ANULAÇÃO DO PROCESSO.

Encaminhem-se os autos para os responsáveis para os trâmites finais do presente Processo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 02 de junho de 2023.

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(Anulação de Processo de Licitação)

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 46/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMBN/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO/REVISÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE. ILEGALIDADES. ANULAÇÃO.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, Senhor **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeitos o Processo de Licitação nº 46/2023, pelos motivos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 46/2023

Trata-se o Processo de Licitação nº 46/2023, Tomada de Preços nº 08/PMBN/2023, de Licitação Pública, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO/REVISÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.**

2. DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS

De acordo com o Parecer Jurídico retro, foi constatado que a habilitação da única empresa participante ocorreu de forma ilegal, haja vista que a licitante não cumpriu o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo realizado o cadastro de fornecedor apenas um dia útil antes da data marcada para o certame licitatório, o que deveria ter sido feito até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Além disso, houve inexplicável diminuição do valor da proposta inicial: a empresa ofertou proposta inicial de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), concorreu sozinha, sendo registrado em ata o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem ao menos tratar-se a licitação de pregão, e sim de Tomada de Preços, em que não ocorrem lances.

Dessa feita, considerando as ilegalidades encontradas, é que merece tal processo licitatório ser anulado pela Administração.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Assim, dispõe a referida Súmula:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

Desse modo, considerando as ilegalidades encontradas no Processo de Licitação nº 46/2023, Tomada de Preços nº 08/PMBN/2023, contrariando, sobretudo, o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, fica anulado o Processo de Licitação em questão.

4. DA DECISÃO

Desse modo, pelos motivos acima expostos, **ANULO**, *ex officio*, o Processo de Licitação nº 46/2023, Tomada de Preços nº 08/PMBN/2023.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Braço do Norte/SC, 14 de junho de 2023.


ROBERTO KLERTEN MARCELINO
Prefeito Municipal